



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228838 - MG(2025/0317461-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS. RECONHECIMENTO COMO PERITOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.354/DF. RISCO DE VIOLAÇÃO, POR VIA TRANSVERSA, DA SÚMULA VINCULANTE N. 37. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se buscava a decretação de invalidade de parecer proferido pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal que, em suma, vedava o reconhecimento dos papiloscopistas policiais federais como peritos oficiais criminais. A ação fora julgada procedente, sendo o recurso de apelação da União desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.354/DF, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Dias Toffoli, firmou entendimento de que "inexiste omissão do legislador ao deixar de elencar, no rol de peritos oficiais criminais, as funções de perito papiloscopista e bioquímico, havendo espaço para suplementação da norma pelos entes da federação, no âmbito das respectivas competências (art. 24, inciso XVI e parágrafos)". No mesmo julgado, o eminente Ministro Dias Toffoli ainda consignou que "os cargos de perito criminal e de perito datiloscopista são de naturezas distintas, uma vez que as perícias criminais são relativas à criminalística e as perícias datiloscópicas são afetas à identificação." Asseverou ainda que, "o legislador claramente distingue tais funções – perícia criminal e datiloscopia –, de modo que, caso quisesse proceder à equiparação de ambas as funções, a previsão sobre a perícia datiloscópica teria ocorrido no mesmo inciso no qual são previstas as outras perícias de natureza criminal (art. 6º, inciso VII, do CPP)." (ADI 4354, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025).

3. A pretendida equiparação dos papiloscopistas com os peritos oficiais poderia causar, por via transversa, uma violação à Súmula Vinculante n. 37, segundo a qual, **"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"**.

4. O art. 159 do Código de Processo Penal, citado como violado no recurso especial da União, estabelece que **"o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior"**. Por estas razões, ante o precedente do Supremo Tribunal Federal em que se reconhece a impossibilidade de os papiloscopistas serem considerados peritos oficiais, deve-se concluir que, ao confirmar a sentença que reconheceu tal condição aos papiloscopistas policiais federais, o Tribunal de origem realizou interpretação violadora do art. 159 do Código de Processo Penal e incompatível com entendimento jurisprudencial da Suprema Corte.

5. Recurso especial provido, de modo que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal seja julgada totalmente improcedente, restaurando-se a eficácia dos atos administrativos invalidados pelas instâncias ordinárias, no tocante à impossibilidade de os papiloscopistas policiais federais serem considerados peritos oficiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228838 - MG(2025/0317461-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS. RECONHECIMENTO COMO PERITOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.354/DF. RISCO DE VIOLAÇÃO, POR VIA TRANSVERSA, DA SÚMULA VINCULANTE N. 37. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se buscava a decretação de invalidade de parecer proferido pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal que, em suma, vedava o reconhecimento dos papiloscopistas policiais federais como peritos oficiais criminais. A ação fora julgada procedente, sendo o recurso de apelação da União desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.354/DF, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Dias Toffoli, firmou entendimento de que "inexiste omissão do legislador ao deixar de elencar, no rol de peritos oficiais criminais, as funções de perito papiloscopista e bioquímico, havendo espaço para suplementação da norma pelos entes da federação, no âmbito das respectivas competências (art. 24, inciso XVI e parágrafos)". No mesmo julgado, o eminente Ministro Dias Toffoli ainda consignou que "os cargos de perito criminal e de perito datiloscopista são de naturezas distintas, uma vez que as perícias criminais são relativas à criminalística e as perícias datiloscópicas são afetas à identificação." Asseverou ainda que, "o legislador claramente distingue tais funções – perícia criminal e datiloscopia –, de modo que, caso quisesse proceder à equiparação de ambas as funções, a previsão sobre a perícia datiloscópica teria ocorrido no mesmo inciso no qual são previstas as outras perícias de natureza criminal (art. 6º, inciso VII, do CPP)." (ADI 4354, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025).

3. A pretendida equiparação dos papiloscopistas com os peritos oficiais poderia causar, por via transversa, uma violação à Súmula Vinculante n. 37, segundo a qual, **"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"**.

4. O art. 159 do Código de Processo Penal, citado como violado no recurso especial da União, estabelece que **"o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior"**. Por estas razões, ante o precedente do Supremo Tribunal Federal em que se reconhece a impossibilidade de os papiloscopistas serem considerados peritos oficiais, deve-se concluir que, ao confirmar a sentença que reconheceu tal condição aos papiloscopistas policiais federais, o Tribunal de origem realizou interpretação violadora do art. 159 do Código de Processo Penal e incompatível com entendimento jurisprudencial da Suprema Corte.

5. Recurso especial provido, de modo que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal seja julgada totalmente improcedente, restaurando-se a eficácia dos atos administrativos invalidados pelas instâncias ordinárias, no tocante à impossibilidade de os papiloscopistas policiais federais serem considerados peritos oficiais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO proferido na Apelação Cível n. 0020187-03.2006.4.01.3800/MG, assim ementado (fl. 336):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS. DESCONSIDERAÇÃO COMO PERITOS OFICIAIS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO COMO PERITOS AD HOC. INTELIGÊNCIA DE PARECER E DESPACHOS ELABORADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE TAIS ATOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA E JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DE TAL SERVIDOR COMO PERITO OFICIAL. LEGITIMIDADE PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIDAS APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

Os embargos de declaração na origem foram rejeitados (fls. 356-360).

Nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a recorrente aponta violação do art. 159 do Código de Processo Penal, defendendo que apenas os peritos criminais federais podem ser considerados peritos oficiais e que o trabalho do papiloscopista constitui **"informação técnica"** a ser encaminhada aos peritos oficiais. Requer o processamento, conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão e afastar a condição de perito oficial dos papiloscopistas na elaboração de laudos periciais (fls. 467-474).

Contrarrazões apresentadas às fls. 532-542.

A Associação dos Papiloscopistas Policiais Federais (ABRAPOL) e a Associação Nacional de Peritos Criminais Federais do Departamento de Polícia Federal (APCF) foram habilitadas nos autos na condição de assistentes litisconsorciais, respectivamente, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 575) e da UNIÃO (fl. 898).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 942-947.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou a invalidade de atos administrativos da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, os quais desconsideravam os papiloscopistas como peritos oficiais e exigiam nomeação específica (*ad hoc*) para emissão de laudos periciais.

O fundamento central utilizado pelo Tribunal de origem para manter a invalidação daquele ato administrativo foi a ausência de justificativa lógica ou jurídica para tais restrições, em afronta ao ordenamento jurídico.

Conforme assente no processo, os papiloscopistas policiais federais são servidores públicos concursados, investidos em cargo efetivo da Polícia Federal; possuem formação superior e capacitação técnico-científica específica, conferida pela Academia Nacional de Polícia; exercem, de forma permanente, funções de natureza pericial, voltadas à identificação humana e exames técnicos papiloscópicos.

Nesse contexto, as instâncias ordinárias reconheceram que o papiloscopista constitui uma modalidade ou especialização dentro do campo da perícia, pois possui diploma de curso superior, preenchendo os requisitos estabelecidos na norma mencionada acima.

De fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em duas oportunidades, sobre a qualificação pericial com base na Lei n. 12.030/2009, **editada após o proferimento do acórdão ora impugnado**, ratificando que o rol de peritos de natureza criminal previsto na lei federal não é exaustivo, podendo os Estados-membros disciplinar a matéria de modo diverso da União.

A propósito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Perícias oficiais de natureza criminal. Rol de peritos oficiais criminais. Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL). Preliminar. Legitimidade ativa. Mérito. Competência da União para editar normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (art. 24, inciso XVI, § 1º, da Constituição Federal). Ausência de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal). Lei nº 12.030/09. **Controvérsia acerca da exclusão dos papiloscopistas e bioquímicos do rol de peritos oficiais de natureza criminal. Espaço para suplementação da norma pelos entes da federação (art. 24, inciso XVI e parágrafos, da Constituição). Improcedência da ação.**

1. O diploma questionado dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal e estabelece rol de peritos de natureza criminal, entre os quais elenca peritos criminais, médico-legistas e odontologistas.

2. O Estatuto da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL) define a entidade como “de instância máxima” (art. 3º do Estatuto da Cobrapol), que é composta atualmente por 5 (cinco) federações sindicais como entidades integrantes da referida confederação. A autora tem como finalidade, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea c, de seu estatuto social, “garantir o avanço organizativo e político da categoria”, razão pela qual há pertinência temática relativamente à ação, visto que a norma impugnada, ao dispor sobre peritos oficiais criminais, afeta as carreiras de policiais civis quando os peritos estiverem lotados em institutos de criminalística. Legitimidade ativa reconhecida.

3. Inexistência de vício de iniciativa na proposição da Lei nº 12.030/09, haja vista tratar-se de norma geral direcionada aos peritos criminais de todo o Brasil. O diploma impugnado estabelece apenas normas relativas à organização, aos direitos e às garantias dos peritos criminais oficiais, não adentrando na matéria do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a ou c, da Constituição Federal.

4. A legislação impugnada estabelece a autonomia no exercício da atividade (art. 2º), a sujeição a um regime especial de trabalho (art. 3º) e, por fim, especifica quais são os peritos oficiais de natureza criminal (art. 5º). Tais preceitos dizem respeito, respectivamente, às garantias, aos direitos e à organização dos cargos de perito oficial de natureza criminal de todo o Brasil e, por possuírem nítida feição nacional, não violam o art. 24, inciso XVI e parágrafos, da Constituição Federal. Precedente do STF: ADI nº 5.182, Rel. Min. Luiz Fux.

5. Inexiste omissão do legislador ao deixar de elencar, no rol de peritos oficiais criminais, as funções de perito papiloscopista e bioquímico, havendo espaço para suplementação da norma pelos entes da federação, no âmbito das respectivas competências (art. 24, inciso XVI e parágrafos).

6. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4354, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO

PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECÉM-CRIADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da polícia civil e disciplinaram suas atribuições.

2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal).

3. O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal.

4. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal.

5. As normas impugnadas não modificaram o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista. A exigência de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais já existia na redação original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, não atacados na presente ação. Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que rege a matéria.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar.

(ADI 5182, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Com isso, concluiu-se que a Lei n. 12.030/2009 não vedou a inclusão dos papiloscopistas na relação de peritos oficiais de natureza criminal, de modo que seria cabível a listagem desse cargo na categoria de perito criminal, caso assim entenda o ente competente para dispor sobre a carreira, visto que tal disposição não possui natureza taxativa.

Contudo, no que diz respeito ao exercício da atividade pericial, assim pontuou o eminente Ministro Dias Toffoli, enquanto relator da ADI n. 4.354/DF, no voto condutor do acórdão:

Rememoro que já consignei no julgamento da ADI nº 5.182/PE, Rel. Min. Luiz Fux, que **os cargos de perito oficial de natureza criminal e de papiloscopista possuem naturezas distintas, uma vez que as perícias criminais dizem respeito à criminalística, ao passo que as perícias datiloscópicas são**

afetas à identificação. A propósito, transcrevo trecho do voto que proferi no mencionado julgamento:

“O segundo ponto que se extrai do precedente apontado (ADI 1.477/DF-MC) é que **os cargos de perito criminal e de perito datiloscopista são de naturezas distintas, uma vez que as perícias criminais são relativas à criminalística e as perícias datiloscópicas são afetas à identificação.**

Em meu sentir, a legislação pátria identifica – tal qual o julgado desta Corte – distinção entre as perícias de natureza criminal e as demais providências periciais (dentre as quais se incluem as atribuídas aos peritos papiloscopistas – ou simplesmente datiloscopistas).

Observe-se que o Código de Processo Penal não delimita as espécies de perícias de forma taxativa, indicando apenas a existência de perícias diversas do ‘exame de corpo de delito’, definindo, ainda, que, para as perícias que regula, se exigirá sua realização por meio de perito oficial.

Aponta, ainda, a diligência de ‘identificação do indiciado pelo processo datiloscópico’. São os dispositivos de interesse:

(...)

Ante as diversas espécies de perícias, a **Lei Federal nº 12.030/09** tratou de regular especificamente as perícias de natureza criminal. É o teor da norma:

(...)

Observe-se que, **conforme o art. 5º dessa norma, “são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento”.** Não há menção, portanto, à necessidade de que os datiloscopistas (ou peritos datiloscópicos) sejam peritos criminais, embora a diligência por eles realizada conste do Código de Processo Penal. **É que, de fato, a natureza de suas atividades é diversa, uma vez que suas atribuições não parecem se identificar com as dos citados cargos de perito criminal” (grifo nosso).**

O próprio Código de Processo Penal dispôs sobre as perícias criminais e as perícias datiloscópicas em normas topologicamente diferentes. De acordo com o art. 6º do referido código:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a **quaisquer outras perícias;**

VIII - **ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico**, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;”

Nesse cenário, entendo que o legislador claramente distingue tais funções – perícia criminal e datiloscopia –, de modo que, caso quisesse proceder à equiparação de ambas as funções, a previsão sobre a perícia datiloscópica teria ocorrido no mesmo inciso no qual são previstas as outras perícias de natureza criminal (art. 6º, inciso VII, do CPP).

É inviável concluir, portanto, haver omissão inconstitucional pelo fato de a Lei nº 12.030/09 não prever, entre os cargos de perito oficial de natureza criminal, os de perito papiloscopista, tendo em vista a natureza diversa de suas atribuições e atividades.

Assim, ainda que o rol legal, ao delimitar a estrutura mínima da perícia criminal, não exclua nem revogue a competência técnico-científica de categorias profissionais com função pericial institucionalizada, como é o caso dos papiloscopistas policiais federais, daí não se pode concluir pela sua equiparação aos peritos oficiais, sob pena de violação, por via transversa, da Súmula Vinculante n. 37 do STF, segundo a qual, **"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"**.

Não se desconhece que esta Corte Superior tem reconhecido a validade, suficiência e força probatória dos laudos papiloscópicos, emitidos por esses profissionais, inclusive para fins de condenação criminal, desde que preenchidos os requisitos legais formais.

Apenas a título ilustrativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PEDIDO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO JULGADOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 2. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. **No caso em tela, o juiz sentenciante considerou como prova da materialidade o laudo de perícia papiloscópica e o laudo de exame de documento.**

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Porém, o que está em discussão nos presentes autos não é eventual invalidade dos laudos assinados pelos integrantes da carreira de papiloscopista policial federal, mas a não equiparação, por opção legal, aos peritos criminais considerados pela legislação

federal como oficiais, considerando que aquela categoria não foi inserida no rol do art. 5º da Lei n. 12.030/2009.

No caso, o Ministério Público Federal, autor da ação, objetivou suspender os efeitos do Parecer SELP/CGCOR/COGER n. 73/2005-AP e a regulamentação da Instrução Normativa n. 14/2005, bem como invalidar os Despachos n. 422/2005-CGCOR/COGER e n. 2323/2005-COGER/OPF, para garantir a independência funcional dos papiloscopistas policiais federais, assegurando que possam realizar laudos papiloscópicos independentemente de nomeação *ad hoc*, nos termos do art. 159, § 1º, do CPP.

O art. 159 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.690/2008), citado como violado no recurso especial da UNIÃO, dispõe que: **"[o] exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior."** E o § 1º que: "[n]a falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame."

Por estas razões, ante o precedente do Supremo Tribunal Federal em que se reconhece a impossibilidade de os papiloscopistas serem considerados peritos oficiais (ADI n. 4.354/DF), deve-se concluir que, ao confirmar a sentença que reconheceu tal condição aos papiloscopistas policiais federais, o Tribunal de origem realizou interpretação violadora do art. 159 do Código de Processo Penal e incompatível com o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da UNIÃO, de modo que a ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja julgada totalmente improcedente, restaurando-se a eficácia dos atos administrativos invalidados pelas instâncias ordinárias no tocante à impossibilidade de os papiloscopistas policiais federais serem considerados peritos oficiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0317461-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.228.838 / MG

Números Origem: 00201870320064013800 201870320064013800

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
ADVOGADA : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANO BASTOS PINTO, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). HUGO MENDES PLUTARCO, pela parte INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615494611:1584254@ 2025/0317461-0 - REsp 2228838